



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Loteria do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO Nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: SEI-150162/000109/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

OBJETO: Aquisição de mobiliários padronizados, para atender às necessidades da LOTERJ – Loteria do Estado do Rio de Janeiro, Autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME, com sede na cidade de Caxias do Sul – RS, Rua Nelson Dimas Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ Nº 07.875.146/0001-20, representada pelo sócio-administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF nº 018.375.730-00, enviada pelo *e-mail*: comercial@serramobileexpo.com.br, recebida no *e-mail*: epregao@loterj.rj.gov.br, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o item 1.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024: “*Os interessados poderão formular impugnações ao presente edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Rua Sete de Setembro nº 170, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.050-002, de 09 até 17 horas, ou, ainda, mediante confirmação de recebimento, por e-mail epregao@loterj.rj.gov.br.*”

Assim, considerando que a peça que veicula a presente impugnação foi enviada ao endereço eletrônico supracitado na data de 11/01/2024, constata-se o cumprimento do requisito da tempestividade. Tendo sido confirmado o recebimento da impugnação, na data de 16 de janeiro de 2024.

2 – DO TEOR DA IMPUGNAÇÃO

Em breve síntese, o Impugnante se insurge contra a opção adotada pela Loteria do Estado do Rio de Janeiro em organizar o certame em lotes, em especial quanto ao Lote 1, em detrimento da organização mediante divisão específica para o item “cadeira”, sob o argumento que a forma construtiva e a matéria

prima utilizada, para o item “cadeira”, justificariam a pretensa divisão. A seguir destacam-se alguns trechos da peça impugnativa nesse sentido:

“O lote 1 uniu em seu bojo 9 itens, sendo eles da categoria mobiliários, o que aparenta similaridade. Entretanto, houve a união de mesas, puff, sofás, poltronas e estantes. Tratam-se de bens que se distinguem pela forma construtiva e matéria prima utilizada.

Embora todos os bens sejam utilizados no mesmo ambiente, as cadeiras possuem basicamente aço e plástico, enquanto as mesas e armários serão fabricados em madeira (MDP ou MDF), os sofás e os puffs igualmente com total diferença dos itens anteriormente citados.

Trata-se, claramente, de aplicação de matéria prima totalmente distinta e por isso, para a fabricação dos bens são utilizados maquinários igualmente distintos.

Antes de mais nada, é importante esclarecer que uma empresa fabricante de cadeiras, não fabrica móveis. Isso porque, uma cadeira utiliza para a sua fabricação basicamente duas grandes matérias primas: plástico e aço. As cadeiras, demandam maquinário específico de injeção plástica, injeção de espuma, máquinas dobradeiras, prensas e etc. Por sua vez, uma fábrica de móveis e/ou MDP atua basicamente com madeira, com máquina de acabamento, corte e etc., sendo portanto, totalmente diferentes.”

Assim, ao final, o Impugnante requer “[...] o provimento da presente impugnação para separação do lote 1 em itens individuais ou, alternativamente, caso vossa senhoria opte para manutenção da licitação em lotes, que separe em três pequenos grupos de: móveis, cadeiras e estofados [...]”.

3 – DA ANÁLISE

Após detida análise dos argumentos apresentados pelo Impugnante, restou evidente a improcedência da impugnação apresentada, vez que a divisão por grupos contida no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, especificamente em seu Termo de Referência (Anexo I), decorreu de pesquisa de mercado realizada na fase preparatória do certame, onde se verificou a viabilidade técnica e econômica da divisão (SEI nº 66019112).

Cumprir informar no que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato que, conforme o Termo de Referência, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração, conforme dispõe o art. 3º e seus incisos, da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

[...]

O Lote nº 1, ao contrário do alegado, refere-se a assentos corporativos e colaborativos, tais como, cadeiras, poltronas, sofás, mesas e estantes de ambientes corporativos, de comercialização comum por diversas empresas do ramo de mobiliários corporativos, não havendo nenhuma restrição ao seu

fornecimento, como alega o Impugnante.

A referida viabilidade comprova-se nas cotações obtidas junto às seguintes empresas abaixo discriminadas:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 01/24				
EMPRESAS QUE COTARAM PARA O LOTE 1 - COTAÇÃO EM 22/03/2023				
EMPRESA	COTOU P/ LOTE 01	DATA	LINK SEI	OBS
ARTHCO	NÃO	30/03/2023	49918843	COTOU PARA O LOTE 05
CADERODE	SIM	27/03/2023	49919404	COTOU PARA TODOS OS LOTES
TOTAL LINE	NÃO	30/03/2023	49919451	COTOU PARA OS LOTES 04 E 05
INFINITI	SIM	29/03/2023	49920078	COTOU PARA TODOS OS LOTES
LAYOUT	SIM	27/03/2023	49920609	COTOU PARA TODOS OS LOTES
MARELLI	NÃO	29/03/2023	49920222	COTOU PARA O LOTE 06
MIRAGE	NÃO	22/03/2023	49920223	COTOU ITENS DOS LOTES 05, 06 E 07
THE PLACEMARKERS	NÃO	30/03/2023	49920727	COTOU PARA O LOTE 03
NOVA COTAÇÃO EM 21/11/2023				

EMPRESA	COTOU P/ LOTE 01	DATA	LINK SEI	OBS
CADERODE	SIM	24/11/2023	65291623	COTOU PARA TODOS OS LOTES
J. FLEURY	SIM	24/11/2023	65293852	COTOU PARA OS LOTES 01, 02 E 03
HOME OFFICE	NÃO	14/12/2023	65291912	COTOU PARA OS LOTES 06 E 07
ESTRUTURA BRASIL	SIM	15/12/2023	65399156	COTOU PARA TODOS OS LOTES

Do exame das cotações enviadas durante a fase preparatória do certame, constatou-se que os itens agrupados são plenamente compatíveis entre si tendo em vista as regras de mercado para a sua comercialização, de modo que resta clara a busca e a manutenção da competitividade indispensável à disputa perseguida no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, atraindo a participação de maior número de empresas.

Não há que se falar, portanto, em “comprometimento da concorrência”, como argumentado pelo Impugnante, restando evidente a capacidade mercadológica de fornecimento do Lote em sua completude.

Nesse sentido, a propósito, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO exemplifica justificativa para divisão por lote ou grupo em licitação cujo objeto é aquisição de móveis considerando o local ou o ambiente a ser mobiliado, conforme se lê no seguinte excerto:

“[...] divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de móveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.” (TCU. In “Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU”. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.)

Ainda, segundo entendimento pacificado pelo TCU, nos Acórdãos nºs 5.260/2011 - Primeira Câmara, 5.301/2013 - Segunda Câmara, e 861/2013 - Plenário, inexistente ilegalidade na realização de adjudicação por lotes, quando se tratarem de mesma natureza ou exista correlação:

“REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR LOTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. Inexiste

ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si.”

Ressalta-se ainda, que esta Autarquia planeja uma contratação de grande vulto, sendo certo que a adjudicação por lotes objetiva a economia de escala, em aplicação genuína do Princípio da Economicidade, mitigando ainda, a complexidade do certame licitatório, da prestação de garantia, da fiscalização contratual e assistência técnica dos produtos, assegurando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme Súmula nº 247 do douto TCU, que se segue:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Resta portanto, cristalino que a formação de lotes no presente certame, constitui indiscutível e eficaz meio de mitigação dos riscos decorrentes da pulverização de contratos, preservando a Administração Pública de um esforço desproporcional que culminaria em afronta ao Princípio da Eficiência.

Haveria ainda, número exorbitante de itens aleatórios, com composições desconexas, prejudicando a uniformidade e padronização dos móveis pretendidos, além de incontáveis lances para cada item, tornando infundável o processamento do presente Pregão Eletrônico.

Destaca-se neste sentido, o Artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 que assim preceitua:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Por fim, uma vez que o “parcelamento do objeto deve visar precipuamente o interesse da Administração” (Acórdão nº 1238/2016 – Plenário. Relatora Ministra ANA ARRAES) – e não ao interesse particular dos potenciais participantes no certame –, verifica-se como integralmente improcedente a Impugnação vergastada.

4 – DA DECISÃO

Sendo assim, com base nos fundamentos expostos, no qual se analisou as razões do Impugnante, na condição de Autoridade Competente, manifesto-me pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Não existindo impedimento para a Administração Pública fixar padrões mínimos de qualidade e desempenho, através de requisitos técnicos que somente poderão ser plenamente alcançados através da composição por Lotes, como procedido;

Não havendo violação à competitividade; à economicidade ou à isonomia, no presente certame;

O Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024 mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

É a DECISÃO.

Hazenclever Lopes Caçado
Presidente
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Hazenclever Lopes Caçado, Presidente**, em 16/01/2024, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **67011300** e o código CRC **AA24C8D6**.

Referência: Processo nº SEI-150162/000109/2023

SEI nº 67011300

Rua Sete de Setembro,, 170 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-002
Telefone: 2332-6432